



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



PARECER Nº _____, DE 2020

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP sobre o PL 885/2020, que " Institui a Semana de Incentivo a Adoção Tardia, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro".

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado FÁBIO FELIX

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CDDHCEDP o Projeto de Lei nº 885, de 2020, de autoria do Deputado RODRIGO DELMASSO, que “Institui a Semana de Incentivo a Adoção Tardia, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro”.

No Art. 1º o autor prevê o estabelecimento da referida semana. No Art. 2º, apresenta o principal objetivo da proposição: estimular a adoção de crianças e adolescentes acima da faixa etária mais considerada para adoção, bem como prevê, em seus §§ 1º e 2º, medidas a serem adotadas para atingir este propósito e o necessário engajamento dos três poderes nestas ações.

Na Justificação, o Autor argumenta que, segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção, 5,7 mil crianças e adolescentes estão aguardando adoção. Por outro lado, existem 33,5 mil pessoas candidatas a adotar. Porém, a busca prioritária é por bebês, culminando na manutenção de um elevado número de crianças e adolescentes aguardando adoção.

Argumenta, ainda, que a proposição pretende alertar o conjunto da sociedade para a importância da adoção tardia, contribuindo para melhorar o quadro vigente.

Durante o Prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 67, V, “c”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF), compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem dos “direitos da mulher, **da criança, do adolescente** e do idoso”. Há, portanto, adequação regimental na apreciação da proposição em tela por esta Comissão.

Na análise de mérito, urge resgatar o que estatui a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a questão ora em análise. Começando pela Constituição da República Federativa do Brasil, cabe destacar o Art. 227, que prevê:

“Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, prevê em seu Art. 4º que:

“Art. 4º. **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**.

Como primeira consideração, portanto, cabe destacar que a proposição em tela encontra respaldo nas diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil e do marco maior sobre os direitos das crianças e adolescentes: o ECA. Ora, sendo dever do poder público, entre outros, assegurar a convivência comunitária e familiar de crianças e adolescentes, a Câmara Legislativa do Distrito Federal deve ocupar-se de tomar providências a fim de viabilizar o pleno exercício deste direito.

Um dos principais entraves à adoção no Brasil corresponde precisamente ao desencontro entre a expectativa dos candidatos e das candidatas à adoção, que pretendem adotar crianças muito pequenas, e a realidade fática de milhares de crianças e adolescentes com 3 anos ou mais à espera de adoção. Neste sentido, a aprovação do PL 885/2020 e a consequente criação da Semana de Incentivo à Adoção Tardia representa importante contribuição para assegurar o pleno exercício dos direitos previstos no ECA e na Constituição Federal.

Feitas essas considerações, concluímos pelo mérito da temática e votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 885/2020 no âmbito desta COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CDDHCEPD.

DEPUTADO FÁBIO FELIX

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 09/11/2020, às 11:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0251278** Código CRC: **3380B183**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br